



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 200/2025**

**Referência:** Processo nº 1322/2025

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 039, de 30 de outubro de 2025

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 039, de 30 de outubro de 2025, que “*Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 3.344/2025, que autoriza a efetuar a transposição, o remanejamento, e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, e 165 §5º da Constituição Federal, e dá outras providências*”.

Este é o Relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei nº 039, de 30 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Cáceres/MT, visa alterar o Art. 1º da Lei Municipal nº 3.344/2025.

O objetivo central é elevar o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares (transposição, remanejamento e transferência) de **4% para 9%** do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**A. Análise a luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88)**

A Constituição Federal estabelece o princípio da proibição de estorno de verbas sem autorização legislativa, mas permite exceções quando autorizadas em lei.

O Art. 165, § 8º da CF/88 determina que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, *não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares.*

O Art. 167, inciso VI, da CF/88 veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, *sem prévia autorização legislativa.*

O Projeto de Lei nº 039/2025 cumpre exatamente este requisito constitucional: é a "autorização legislativa" necessária para flexibilizar a rigidez orçamentária, permitindo ao Executivo ajustar a execução do orçamento dentro de um novo limite (9%).

**B. À Luz da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)**

A Constituição Estadual segue o modelo de simetria federativa imposto pela Carta Magna.

O Art. 165, inciso VI, da CE/MT replica a vedação federal, proibindo a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos sem prévia autorização legislativa.

Ao submeter o aumento do percentual à Câmara Municipal, o Executivo respeita a competência fiscalizadora do Legislativo prevista na Constituição Estadual, garantindo que a alteração do orçamento (instrumento de planejamento) passe pelo crivo dos representantes do povo.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**C. À Luz da Lei Federal nº 4.320/1964 (Direito Financeiro)**

Esta lei estatui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços.

O Art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/64 prevê expressamente que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância.

Embora a lei orçamentária deva ser rígida o suficiente para garantir o planejamento (Art. 2º), a doutrina e a jurisprudência (inclusive do TCE-MT mencionada na justificativa do projeto) reconhecem a necessidade de uma margem de flexibilidade (neste caso, o aumento para 9%) para que a administração não seja engessada diante da dinâmica da execução financeira ao longo do ano.

Na Justificativa, o Executivo alega que, até 08/10/2025, já foram utilizados 2,834% da margem autorizada, restando apenas 1,166% disponível. Argumenta-se a necessidade de adequação gerencial para enfrentar situações imprevistas e garantir a agilidade na execução orçamentária até o fim do exercício.

A análise desta Comissão cinge-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 165 da Constituição Federal, pois trata de alteração nas normas de execução da Lei Orçamentária Anual. Não há vício de iniciativa.

Materialmente, a proposta encontra amparo no Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e no Art. 165, inciso VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Ambos os dispositivos vedam a transposição de recursos sem autorização legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*contrario sensu*, havendo lei autorizativa (o que este Projeto pretende ser), a movimentação financeira é perfeitamente lícita.

O projeto respeita as normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas pela **Lei Federal nº 4.320/1964**, especificamente em seu Art. 7º, inciso I, que permite que a lei orçamentária (ou suas alterações posteriores) contenha autorização para abrir créditos suplementares até determinada importância.

Ressalta-se que o aumento do percentual para 9% não fere os princípios da razoabilidade, mantendo-se dentro de padrões aceitáveis para a gestão pública municipal, sem desfigurar o orçamento originalmente aprovado por esta Casa de Leis. Conforme demonstrativo anexo ao projeto, o município utilizou até o momento 2,834% do limite, demonstrando prudência fiscal.

A proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, estando redigida de forma clara e precisa.

Dante do exposto, considerando que a matéria obedece aos ditames da Constituição Federal (Arts. 165 e 167), da Constituição Estadual (Art. 165) e da Lei nº 4.320/64, e inexistindo óbices legais ou jurídicos para sua tramitação, este Relator opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 039, de 30 de outubro de 2025, recomendando o seu prosseguimento para deliberação em Plenário.

### III - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 039, de 30 de outubro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.

  
**MANGA ROSA**

PRESIDENTE

  
**PASTOR JÚNIOR**

RELATOR

  
**VALDENIRIA DUTRA FERREIRA**

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL